



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2713

PROJETO DE LEI Nº 17/97

"Dispõe sobre concessão de cestas básicas aos servidores públicos municipais da Prefeitura e do SAEP".

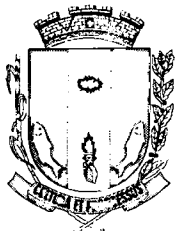
A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - A partir do mês de MAIO de 1.997, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, mensalmente, a todos os servidores públicos municipais em atividade da Prefeitura e do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, que a desejarem, uma cesta básica contendo gêneros alimentícios de primeira necessidade, observados os dispositivos da presente Lei.

Artigo 2º) - O benefício de que trata o Artigo anterior, será concedido aos servidores que não tenham sofrido penalidades administrativas e aos que não tenham registrado faltas injustificadas ao serviço, durante o mês, e mediante o desconto em seus vencimentos, de 20% (vinte por cento) do valor do custo da cesta básica para aqueles enquadrados até a Referência Inicial 39.

§ 1º) - Os servidores enquadrados a partir da Referência Inicial 40, farão jus à concessão da cesta básica mediante o desconto em seus vencimentos de 50% (cincoenta por cento) do valor do custo da cesta.

§ 2º) - Os critérios descritos neste artigo e seu § 1º no que se refere a referência inicial, serão observados os valores equivalentes correspondentes aos salários dos servidores horistas.



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

- 2 -

§ 3º) - A Referência Inicial e Valores referidos nesta lei para efeito da concessão e cálculo do benefício são os constantes dos Anexos da Lei 1.695, de 25 de março de 1986 com modificações posteriores e Lei 1.739, de 25 de setembro de 1986, com alterações posteriores para os servidores da Prefeitura e Lei nº 1.705, de 16 de maio de 1986 com alterações posteriores para os servidores do SAEP.

Artigo 3º) - Os servidores públicos municipais que não se enquadrarem no disposto no Artigo anterior, no que se referem às faltas injustificadas, poderão se valer do benefício de que trata o Artigo 1º, mediante as seguintes condições:

I - Para aqueles enquadrados até a Ref. Inicial 39:

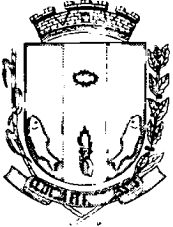
a) - Servidor com 01 (uma) falta injustificada ao serviço, durante o mês: pagará 50% (cincoenta por cento) do valor do custo da cesta, descontado em folha de pagamento;

b) - Servidor com 02 (duas) faltas injustificadas ao serviço, durante o mês: pagará 80% (oitenta por cento) do valor do custo da cesta, descontado em folha de pagamento;

c) - Servidor com mais de 02 (duas) faltas injustificadas ao serviço, durante o mês: não terá direito à cesta básica.

II - Para aqueles enquadrados a partir da Ref. Inicial 40:

a) - Servidor com 01 (uma) falta injustificada ao serviço, durante o mês: pagará 80% (oitenta por cento) do valor do custo da cesta, descontado em folha de pagamento;



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

- 3 -

b) - Servidor com 02 (duas) faltas injustificadas ao serviço, durante o mês: pagará 100% (cem por cento) do valor do custo da cesta, descontado em folha de pagamento;

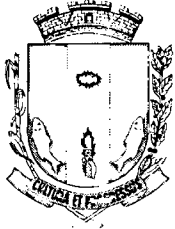
c) - Servidor com mais de 02 (duas) faltas injustificadas ao serviço, durante o mês: não terá direito à cesta básica.

Artigo 4º) - Para fins de obtenção do benefício da presente Lei, os servidores municipais que por motivos justificados faltarem ao serviço, deverão comunicar, por escrito, no primeiro dia de retorno ao trabalho, os motivos da falta à Secretaria Municipal respectiva, a qual deverá encaminhar o documento à Seção de Recursos Humanos.

Artigo 5º) - Os servidores municipais que estiverem afastados pelo INSS, por motivo de licença-médica ou acidente de trabalho, terão direito ao recebimento de uma cesta básica, mensalmente, sem pagamento de qualquer valor sobre o custo da cesta.

Artigo 6º) - O benefício de que trata a presente Lei, poderá ser suspenso em determinado mês, por decisão do Prefeito Municipal, desde que os recursos financeiros de custeio comprometam outras despesas comprovadamente de maior relevância e no estrito interesse da Administração Pública.

Artigo 7º) - Os casos não previstos na presente Lei, poderão se necessário, ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

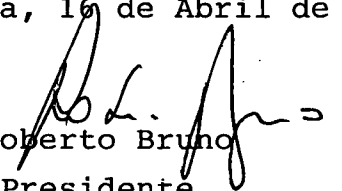
- 4 -

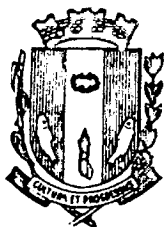
Artigo 8º) - O disposto nesta lei aplica-se aos servidores ativos da Câmara Municipal, observada a referência inicial e respectivos valores descritos nos Anexos ' da Lei nº 2.805, de 01 de Abril de 1997 para efeito da concessão e cálculo do benefício.

Artigo 9º) - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 10) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.145/91, de 13 de março de 1.991.

Pirassununga, 16 de Abril de 1997.


Roberto Bruno
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 17/97

"Dispõe sobre concessão de cestas básicas aos servidores públicos municipais da Prefeitura e do SAEP".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - A partir do mês de MAIO de 1.997, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, mensalmente, a todos os servidores públicos municipais em atividade da Prefeitura e do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, que a desejarem, uma cesta básica contendo gêneros alimentícios de primeira necessidade, observados os dispositivos da presente Lei.

Artigo 2º) - O benefício de que trata o Artigo anterior, será concedido aos servidores que não tenham sofrido penalidades administrativas e aos que não tenham registrado faltas injustificadas ao serviço, durante o mês, e mediante o desconto em seus vencimentos, de 20% (vinte por cento) do valor do custo da cesta básica para aqueles enquadrados até a Referência Inicial 39.

Parágrafo Único - Os servidores enquadrados a partir da Referência Inicial 40, farão jus à concessão da cesta básica mediante o desconto em seus vencimentos de 50% (cincoenta por cento) do valor do custo da cesta.

Artigo 3º) - Os servidores públicos municipais - que não se enquadrarem no disposto no Artigo anterior, no que se referem às faltas injustificadas, poderão se valer do benefício de que trata o Artigo 1º, mediante as seguintes condições:

I- Para aqueles enquadrados até a Ref. Inicial 39:

a) - Servidor com 01 (uma) falta injustificada ao serviço, durante o mês: pagará 50% (cincoenta por cento) do valor do custo da cesta, descontado em folha de pagamento;



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 2 -

b)- Servidor com 02 (duas) faltas injustificadas ao serviço, durante o mês: pagará 80% (oitenta por cento) do valor do custo da cesta, descontado em folha de pagamento;

c)- Servidor com mais de 02 (duas) faltas injustificadas ao serviço, durante o mês: não terá direito à cesta básica.

II - Para aqueles enquadrados a partir da Ref. Inicial 40:

a)- Servidor com 01 (uma) falta injustificada ao serviço, durante o mês: pagará 80% (oitenta por cento) do valor do custo da cesta, descontado em folha de pagamento;

b)- Servidor com 02 (duas) faltas injustificadas ao serviço, durante o mês: pagará 100% (cem por cento) do valor do custo da cesta, descontado em folha de pagamento;

c)- Servidor com mais de 02 (duas) faltas injustificadas ao serviço, durante o mês: não terá direito à cesta básica.

Artigo 4º) - Para fins de obtenção do benefício da presente Lei, os servidores municipais que por motivos justificados faltarem ao serviço, deverão comunicar, por escrito, no primeiro dia de retorno ao trabalho, os motivos da falta à Secretaria Municipal respectiva, a qual deverá encaminhar o documento à Seção de Recursos Humanos.

Artigo 5º) - Os servidores municipais que estiverem afastados pelo INSS, por motivo de licença-médica ou acidente de trabalho, terão direito ao recebimento de uma cesta básica, mensalmente, sem pagamento de qualquer valor sobre o custo da cesta.

Artigo 6º) - O benefício de que trata a presente Lei, poderá ser suspenso em determinado mês, por decisão do Prefeito Municipal, desde que os recursos financeiros de custeio comprometam outras despesas comprovadamente de maior relevância e no estrito interesse da Administração Pública.

Artigo 7º) - Os casos não previstos na presente Lei, poderão se necessário, ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

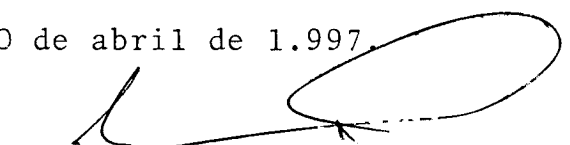
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

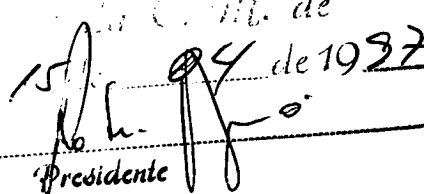
- 3 -

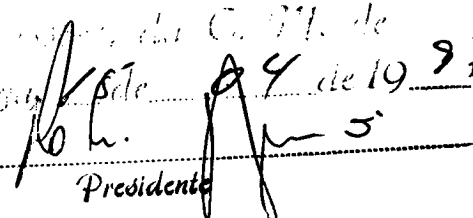
Artigo 8º) - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

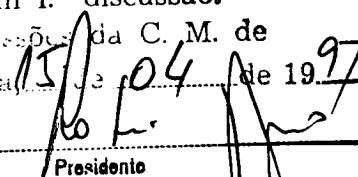
Artigo 9º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.145/91, de 13 de março de 1.991.

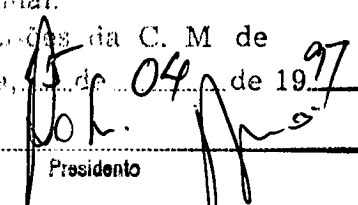
Pirassununga, 10 de abril de 1.997.


- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.
Sala de Sessões da C. M. de Pirassununga, em 15 de 04 de 1997

Presidente

A Comissão de Trabalho, Orçamento e Lavou para dar parecer.
Sala de Sessões da C. M. de Pirassununga, em 15 de 04 de 1997

Presidente

Aprovada em 1.ª discussão.
Sala de Sessões da C. M. de Pirassununga, em 15 de 04 de 1997

Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.
À redação final.
Sala de Sessões da C. M. de Pirassununga, em 15 de 04 de 1997

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:


O projeto de Lei que no ensejo encaminhamos a essa Egrégia Edilidade, para apreciação dos nobres senhores - vereadores, dispõe sobre concessão de cestas básicas a todos os servidores públicos municipais da Prefeitura e do SAEP, com revogação da Lei atual, a de Nº 2.145/91, de 13 de março de 1.991.

Motivou o encaminhamento desta propositura, - pedido formulado pela Secretaria Municipal de Administração, - onde foram ponderadas as razões para que se efetuassem mudanças na Lei que concede as cestas básicas aos servidores municipais, o que para tanto, foi constituída Comissão Especial - objetivando promover os estudos necessários para tal fim.

Assim, depois da manifestação da digna Comissão constituída por força da Portaria nº 166/97, e dos pareceres da Secretaria Municipal de Finanças e Procuradoria Geral do Município, havemos por bem propor à Colenda Câmara Municipal, as modificações necessárias e que achamos muito mais justas.

Desnecessário dizer do alcance social do Projeto. Desta forma, esperamos contar com o beneplácito dos senhores edis, requerendo na oportunidade, tramitação de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, reiteramos os protestos da mais alta consideração e estima.


- ~~ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA~~ -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PORTARIA Nº 166/97 -

- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA, -
Prefeito Municipal de Pirassununga,
Estado de São Paulo.....

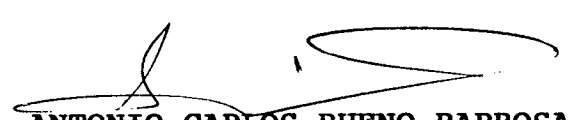
No uso de suas atribuições legais, e face ao constante nos autos do procedimento administrativo, objeto do protocolado nº 653/97,

R E S O L V E:

Designar, a título de relevância pública, os servidores municipais Srs. **SÉRGIO FANTINI**, Secretário Municipal de Finanças, **MARIA CÉLIA ZERO**, Assistente de Administração e **DR. VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO**, Advogado, para constituírem Comissão Especial encarregada de promover estudos objetivando alterações da legislação que autoriza a concessão de ceta básica aos servidores municipais, devendo referida Comissão apresentar ante-projeto de Lei dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

Pirassununga, 18 de fevereiro de 1.997.


- **ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA** -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- **WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA** -
Secretário Municipal de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.145/91 -

"Autoriza a concessão de cêsta básica aos servidores municipais e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mensalmente, aos servidores públicos municipais da Prefeitura, Câmara e SAEP, que a desejarem, uma cêsta básica, contendo produtos alimentícios e de necessidade básica, observadas as condições desta Lei.

Parágrafo Único - O benefício poderá ser suspenso em determinado mês, por decisão do senhor Prefeito Municipal, desde que, os recursos financeiros de custeio, comprometam outras despesas, comprovadamente de maior relevância, e no estrito interesse da Administração Municipal.

Artigo 2º) - Somente se fornecerá uma (01) cêsta básica por família, ainda que nesta haja outros servidores públicos municipais.

Parágrafo Único - Entende-se por família, aquela que for legalmente constituída, ou a sociedade de fato, desde que comprovada legalmente a dependência do(a) companheiro(a).

Artigo 3º) - Todo servidor mensalista enquadrado até a referência 35 (trinta e cinco) inclusive, terá direito à cêsta básica, desde que não tenha faltado ou cumprido penalidade no respectivo mês, mediante o pagamento de 20% (vinte por cento) do seu custo.

§ 1º) - Os servidores que não se enquadrarem no presente artigo, no que se refere a falta, poderão solicitar o benefício, obedecendo o seguinte critério:

Continua às fls.02.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

- Servidor com uma falta no mês pagará 50% (cincoenta por cento) do valor da cêsta.

- Servidor com duas faltas no mês pagará 100% (cem por cento) do valor da cêsta.

- Servidor com mais de duas faltas ou que apresente penalidade no respectivo mês, não terá direito à cêsta.

§ 2º) - Os servidores enquadrados na referência 36 (trinta e seis) inclusive até a referência 52 (cincoenta e dois) poderão se valer do benefício, mediante o pagamento de 100% (cem por cento) do valor da cêsta, desde que não tenham mais de duas faltas ou apresentem penalidade no respectivo mês.

§ 3º) - Serão consideradas, para efeito de desconto, todas as vantagens que o servidor estiver fazendo jús, no que se refere aos níveis de referência (valor do salário) definidos no Artigo 3º e no seu § 2º.

§ 4º) - Os critérios acima aplicados aos servidores mensalistas, no que se refere aos níveis de referência (valor do salário) definidos no Artigo 3º e no seu § 2º, serão observados em proporcionalidade e equivalência aos servidores horistas.

Artigo 4º) - O Executivo poderá autorizar ou determinar o desconto em folha de pagamento, do valor correspondente à cêsta básica previsto nesta Lei.

Artigo 5º) - Os casos não previstos na presente Lei poderão, se necessário, serem regulamentados por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 6º) - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Executivo autorizado à suplementá-las se necessário, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Continua às fls.03.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

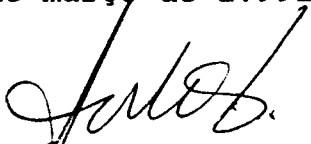
ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

Artigo 7º) - Esta lei entrará em vigor na data -
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especi-
almente a Lei nº 2.111/90, de 10 de outubro de 1.990.

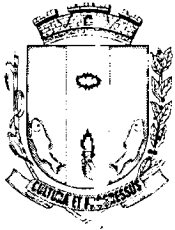
Pirassununga, 13 de março de 1.991.


- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Diretor do Departamento de Administração.
dor/.-



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

13/10

EMENDA Nº 01/97

Ao Projeto de Lei nº 17/97

Autoria: Executivo Municipal

APROVADO
Providencia-se a reunião
da Comissão de 25/04/97
16 Ju. 4
ROBBERSON

O Parágrafo Único do Artigo 2º passa a ser o § 1º, ficando criado o § 2º com a seguinte redação:

Artigo 2º) -

§ 1º) -

"§ 2º) - Os critérios descritos neste artigo e seu § 1º no que se refere a referência inicial, serão observados os valores equivalentes e correspondentes aos salários dos servidores horistas".

J U S T I F I C A T I V A

A Emenda visa apenas normatizar a concessão do benefício aos servidores municipais horistas que ficaram sem parâmetro para efeito de cálculo uma vez que não recebem seus salários baseados em valores correspondentes a referência inicial como os demais.

Edson Sidney Vick
Vereador



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

11/6

EMENDA Nº 02/97

~~APROVADO~~
Providenciado a recepção
Data das Sessões, 15 de Abril de 1997
[Signature]

Ao Projeto de Lei nº 17/97

Autoria: Executivo Municipal

O Parágrafo Único do Artigo 2º passa a ser o § 1º, ficando criado o § 2º com a seguinte redação:

Artigo 2º) -

§ 1º) -

"§ 2º) - A Referência Inicial e Valores referidos nesta lei para efeito da concessão e cálculo do benefício são os constantes dos Anexos da Lei 1.695, de 25 de março de 1986 com modificações posteriores e Lei 1.739, de 25 de setembro de 1986, com alterações posteriores para os servidores da Prefeitura e Lei nº 1.705, de 16 de maio de 1986 com alterações posteriores para os servidores do SAEP."

Salas das Comissões, 15 de Abril de 1986.

JUSTIFICATIVA

O Dispositivo acima apenas cita as normas municipais onde poderão ser encontrados as referências iniciais e respectivos valores percebidos pelos servidores da Prefeitura e Autarquia para se efetuar a concessão e cálculo do benefício.

Sala das Comissões, 15 de Abril de 1997

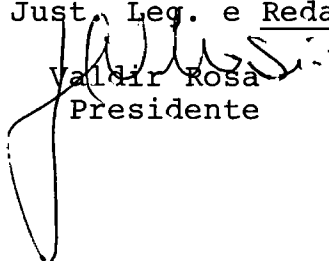
[Signature]
Comissão de Justiça, Legislação e Redação
[Signature]

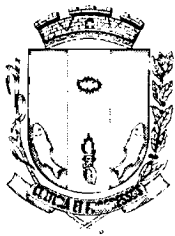
OBS: Despacho Comissão
vide-verso.

DESPACHO

Na 1ª. Votação, ante a Aprovação da Emenda nº 01/97, ficou criado o § 3º, no artigo 2º com a aprovação da Emenda nº 02/97

Com. Just. Leg. e Redação


Valdir Rosa
Presidente



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

EMENDA Nº 03/97

Ao Projeto de Lei nº 17/97

Autoria: Executivo Municipal

O Artigo 8º passa a ser o 9º, o 9º o 10, dando-se ao Artigo 8º a seguinte redação:

"Artigo 8º)- O disposto nesta lei aplica-se aos servidores ativos da Câmara Municipal, observada a referência inicial e respectivos valores descritos nos Anexos da Lei nº 2.805, de 01 de Abril de 1997 para efeito de concessão e cálculo do benefício."

JUSTIFICATIVA

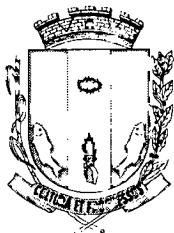
Mesmo com a separação efetiva da parte contábil e financeira da Câmara Municipal do Poder Executivo, a Mesa da Câmara poderá conceder o benefício aos servidores ativos camarários baseado na mesma lei, assim como o previsto para os servidores autárquicos previsto no projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, 15 de Abril de 1997.

Mesa da Câmara

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]
11/11/97
Mesa da Câmara



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 17/97, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre concessão de cestas básicas aos servidores públicos municipais da Prefeitura e do SAEP - Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional, bem como as Emendas 01, 02 e 03 apresentadas.

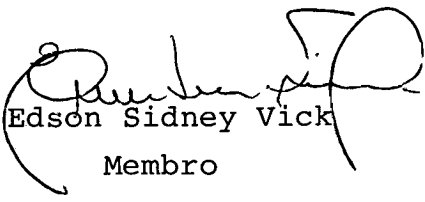
Sala das Comissões, 15/ABRIL/1997.


Waldir Rosa

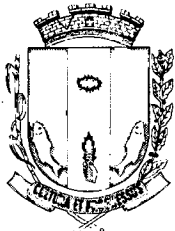
Presidente


Hilderado Luiz Sumaio

Relator


Edson Sidney Vick

Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

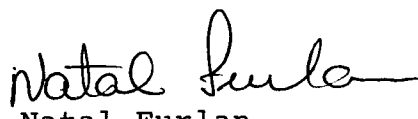
PARECER Nº

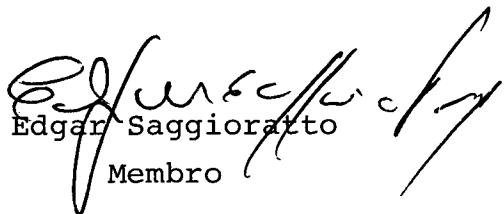
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 17/97, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre concessão de cestas básicas aos servidores públicos municipais da Prefeitura e do SAEP - Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro, bem como as Emendas 01, 02 e 03 apresentadas.

Sala das Comissões, 15/ABRIL/1997.


Luis Carlos Meggio de Castro
Presidente


Natal Furlan
Relator


Edgar Saggioratto
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.809/97 -

"Dispõe sobre concessão de cestas básicas aos servidores públicos municipais da Prefeitura e do SAEP".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - A partir do mês de MAIO de 1.997, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, mensalmente, a todos os servidores públicos municipais em atividade da Prefeitura e do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, que a desejarem, uma cesta básica contendo gêneros alimentícios de primeira necessidade, observados os dispositivos da presente Lei.

Artigo 2º) - O benefício de que trata o Artigo anterior, será concedido aos servidores que não tenham sofrido penalidades administrativas e aos que não tenham registrado faltas injustificadas ao serviço, durante o mês, e mediante o desconto em seus vencimentos, de 20% (vinte por cento) do valor do custo da cesta básica para aqueles enquadrados até a Referência Inicial 39.

§ 1º) - Os servidores enquadrados a partir da Referência Inicial 40, farão jus à concessão da cesta básica mediante o desconto em seus vencimentos de 50% (cincoenta por cento) do valor do custo da cesta.

§ 2º) - Os critérios descritos neste artigo e seu § 1º no que se refere a referência inicial, serão observados os valores equivalentes e correspondentes aos salários dos servidores horistas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

§ 3º) - A Referência Inicial e Valores referidos nesta lei para efeito da concessão e cálculo do benefício são os constantes dos Anexos da Lei 1.695, de 25 de março de 1986 com modificações posteriores e Lei 1.739, de 25 de setembro de 1986, com alterações posteriores para os servidores da Prefeitura e Lei nº 1.705, de 16 de maio de 1986 com alterações posteriores para os servidores do SAEP.

Artigo 3º) - Os servidores públicos municipais que não se enquadrarem no disposto no Artigo anterior, no que se referem às faltas injustificadas, poderão se valer do benefício de que trata o Artigo 1º, mediante as seguintes condições:

I - Para aqueles enquadrados até a Ref. Inicial 39:

a) - Servidor com 01 (uma) falta injustificada ao serviço, durante o mês: pagará 50% (cincoenta por cento) do valor do custo da cesta, descontado em folha de pagamento;

b) - Servidor com 02 (duas) faltas injustificadas ao serviço, durante o mês: pagará 80% (oitenta por cento) do valor do custo da cesta, descontado em folha de pagamento;

c) - Servidor com mais de 02 (duas) faltas injustificadas ao serviço, durante o mês: não terá direito à cesta básica.

II - Para aqueles enquadrados a partir da Ref. Inicial 40:

a) - Servidor com 01 (uma) falta injustificada ao serviço, durante o mês: pagará 80% (oitenta por cento) do valor do custo da cesta, descontado em folha de pagamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

b) - Servidor com 02 (duas) faltas injustificadas ao serviço, durante o mês: pagará 100% (cem por cento) do valor do custo da cesta, descontado em folha de pagamento;

c) - Servidor com mais de 02 (duas) faltas injustificadas ao serviço, durante o mês: não terá direito à cesta básica.

Artigo 4º) - Para fins de obtenção do benefício da presente Lei, os servidores municipais que por motivos justificados faltarem ao serviço, deverão comunicar, por escrito, no primeiro dia de retorno ao trabalho, os motivos da falta à Secretaria Municipal respectiva, a qual deverá encaminhar o documento à Seção de Recursos Humanos.

Artigo 5º) - Os servidores municipais que estiverem afastados pelo INSS, por motivo de licença-médica ou acidente de trabalho, terão direito ao recebimento de uma cesta básica, mensalmente, sem pagamento de qualquer valor sobre o custo da cesta.

Artigo 6º) - O benefício de que trata a presente Lei, poderá ser suspenso em determinado mês, por decisão do Prefeito Municipal, desde que os recursos financeiros de custeio comprometam outras despesas comprovadamente de maior relevância e no estrito interesse da Administração Pública.

Artigo 7º) - Os casos não previstos na presente Lei, poderão se necessário, ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO


- 4 -

Artigo 8º) - O disposto nesta lei aplica-se aos servidores ativos da Câmara Municipal, observada a referência inicial e respectivos valores descritos nos Anexos ' da Lei nº 2.805, de 01 de Abril de 1997 para efeito da concessão e cálculo do benefício.

Artigo 9º) - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 10) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.145/91, de 13 de março de 1.991.

Pirassununga, 18 de abril de 1.997.


- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração.